



PARECER CONTÁBIL N.º 67/2026/ADM/CONT

Assunto: Habilitação Econômico-Financeira — Concorrência Eletrônica N.º 43/2026

Ilma. Sra.

Adriane Renata Tigre da Silva

Pregoeira

1 Identificação

Concorrência eletrônica n.º 43/2026

Objeto: contratação de empresa de engenharia para execução de melhoria e instalação de piso monolítico emborrachado, pinturas e vidros com proteção solar para o CEIM Judite Terezinha Dias no município de Lages/SC.

Licitante: RT Rodrigues Timoteo Soluções em Engenharia — CNPJ n.º 44.880.868/0001-07

2 Objeto do Parecer

O presente parecer atende à solicitação enviada por e-mail, de 29/07/2026, que requisitou análise quanto ao cumprimento da habilitação econômico-financeira prevista no Termo de Referência.

O Termo de Referência exige para a qualificação econômico-financeira: certidão negativa de insolvência civil (item 9.25); certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor (item 9.26); e balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), a serem atingidos em cada um dos dois exercícios (itens 9.27 e 9.29). Caso qualquer dos índices resulte inferior ou igual a 1 (um), o TR exige, para fins de habilitação, patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação (item 9.28).

Convocada a apresentar os documentos de habilitação em 29/07/2026, a licitante foi objeto de diligência que constatou a ausência da certidão negativa de falência/concordata, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e dos respectivos índices. Em resposta, a licitante apresentou apenas a certidão negativa de falência/concordata e a "Declaração de Esclarecimento e Complementação da Qualificação Econômico-Financeira",



permanecendo não apresentados o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício e os índices exigidos.

3 Análise

Passa-se à análise dos requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos pelo Termo de Referência, examinados individualmente na ordem em que dispostos, confrontando-se cada exigência com os documentos apresentados pela licitante.

3.1 Certidão de Insolvência (Dispensado)

O item 9.25 do Termo de Referência exige certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante apenas na hipótese de pessoa física ou de sociedade simples. A licitante está registrada com natureza jurídica de empresário individual, não se enquadrando em nenhuma das duas hipóteses, razão pela qual a exigência não lhe é aplicável.

3.2 Certidão negativa de falência (Atendido)

O item 9.26 do Termo de Referência exige certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor, nos termos do art. 69, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021. A licitante apresentou certidão expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (unidade federativa de sua sede), validada, na qual nada consta em nome do CNPJ da licitante quanto a pedidos de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial. Considera-se, portanto, atendida a exigência.

3.3 Demonstrações Contábeis e Índices (Não atendido)

O item 9.27 do Termo de Referência exige balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, comprovando índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1 (um), a serem atingidos em cada um dos dois exercícios (item 9.29).

A licitante não apresentou o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício nem os índices exigidos. Apresentou, em resposta à diligência, a "Declaração de Esclarecimento e Complementação da Qualificação Econômico-Financeira", na qual informa ter sido constituída em 2021, permanecendo enquadrada como Microempreendedor Individual



(MEI) até outubro de 2024, quando foi desenquadrada e passou à condição de Microempresa optante pelo Simples Nacional. Sustenta que, no período em que esteve enquadrada como MEI, submeteu-se a regime de escrituração contábil simplificada. Para demonstrar sua capacidade econômico-financeira, juntou extratos bancários da conta empresarial, dos quais aponta saldo disponível, movimentação financeira contínua e recebimentos recorrentes decorrentes de contratos públicos e privados.

Da leitura das peças editalícias, extrai-se a exigência de balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e respectivos índices referentes aos exercícios de 2024 e 2025. Quanto ao exercício de 2025, o prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) esgotou-se em 30/06/2026; assim, na data da diligência (29/07/2026), os demonstrativos contábeis correspondentes já eram exigíveis, assim como aqueles referentes ao exercício de 2024, conforme exigência estabelecida no Termo de Referência. Não se identificou, ainda, nas peças editalícias dispensa da apresentação dos relatórios contábeis para Microempreendedores Individuais ou para empresas submetidas a regime de escrituração contábil simplificada.

Para além da leitura das peças editalícias, a matéria suscita eventual conflito entre normas legais: de um lado, a comprovação da qualificação econômico-financeira prevista pelo art. 69, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021; de outro, a dispensa de escrituração contábil conferida ao pequeno empresário pelo § 2.º do art. 1.179 do Código Civil. Nesse ponto, há entendimento doutrinário de que a adoção de regime de escrituração contábil simplificada não dispensa a apresentação das demonstrações contábeis quando as peças editalícias expressamente as exigem. A propósito, leciona Joel de Menezes Niebuhr que, ainda que dispensadas de levantar balanço para efeito contábil, as pequenas empresas, se quiserem participar de licitação, terão de fazê-lo ou de apresentar outro documento oficial que demonstre sua situação econômico-financeira.¹ Por se tratar de matéria de natureza jurídica, este entendimento fica condicionado ao endosso da Procuradoria-Geral do Município.

Quanto aos extratos bancários apresentados, ainda que evidenciem saldo disponível, movimentação contínua e recebimentos recorrentes, tais elementos não se equivalem à natureza dos índices exigidos no Termo de Referência. Os índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral traduzem relações estruturais entre os ativos e os passivos da entidade,

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 5. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 857.



extraídas do balanço patrimonial: medem a proporção entre bens e direitos e as obrigações assumidas, aferindo o equilíbrio patrimonial e a solvência da empresa.

Diante da ausência do Balanço Patrimonial, da Demonstração do Resultado do Exercício, dos índices ou de documento que permitisse aferir os índices previstos, conclui-se pelo não atendimento do requisito estabelecido pelo Termo de Referência.

3.3.1 Patrimônio Líquido Mínimo (Não verificável)

O item 9.28 do Termo de Referência estabelece que, caso a empresa apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, será exigido, para fins de habilitação, patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação.

Sobre este requisito, registram-se duas circunstâncias. Primeiro, a licitante não apresentou o balanço patrimonial nem qualquer outro documento que permitisse averiguar o seu patrimônio líquido. Segundo, a exigência do item 9.28 está condicionada à apresentação de resultado inferior ou igual a 1 (um) em algum dos índices, contudo, a licitante sequer apresentou os índices ou o balanço patrimonial. Diante disso, não há elementos que permitam verificar o atendimento do requisito.

4 Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que, sob o aspecto documental e contábil, a licitante não comprovou o atendimento da qualificação econômico-financeira exigida pelo Termo de Referência, em razão da não apresentação do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral exigidos no item 9.27.

Registra-se que o entendimento acerca da eventual dispensa dos demonstrativos contábeis em razão do regime de escrituração simplificada constitui matéria de natureza jurídica, cuja apreciação fica condicionada ao endosso da Procuradoria-Geral do Município.

É o parecer.

Lages, 10 de agosto de 2026.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LAGES
Secretaria da Administração
Contabilidade



5

Wilson Moreira Oliveira Júnior
Contador
CRC/SC 044819/O-6